

# PESQUISA EMPÍRICA E REFORMA DA POLÍTICA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Liu Jianhong

*Professor, Departamento de Criminologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas,  
Universidade de Macau*

## 1. Introdução

Muitas reformas e avanços significativos na matéria de justiça criminal, tais como a legislação penal para jovens, a suspensão na execução de penas e a liberdade condicional, a correcção, e as medidas de segurança, estão relacionados com a influência e o impulso da pesquisa empírica. Chama-se pesquisa empírica ou estudo empírico o processo de criação de conhecimentos científicos por meio de experimentação ou observação sob a orientação da teoria e com base numa observação precisa das realidades objectivamente existentes, com recurso a métodos qualificativos ou quantitativos. Ela foca-se na ideia de que os materiais objectos da pesquisa têm de resultar de uma observação precisa das realidades objectivas, e contrapõe-se ao estudo meramente teórico, e com o qual tem uma relação de complementariedade recíproca, e não uma relação conflitual. Normalmente não estão aqui em causa questões relacionadas com juízos de valor, e a sua função principal reside na resolução de questões de eficácia ou de efeitos, isto é, oferecer um enquadramento de estudo e um sistema de valoração científicos com vista à resolução de problemas (é claro que na realidade o valor e a eficácia também não são conceitos completamente opostos). Devido às suas características de praticidade e de aplicabilidade, a pesquisa empírica tem, nos países desenvolvidos ocidentais, uma ampla aplicação na área jurídica, especialmente na área de justiça criminal.

Especialmente a partir dos anos 50 do Século XX, a pesquisa empírica tem obtido uma ampla aplicação na área jurídica em muitos países do mundo, e fez

surgir, na área de justiça criminal internacional, um movimento de cientificação, no sentido de que a elaboração e a implementação da política de justiça criminal tem que basear-se em pesquisas científicas<sup>1</sup>, o que deu grandes impulsos ao desenvolvimento do estudo jurídico e à reforma de sistema jurídico criminal dos países europeus e americanos. Os estudos científicos aqui referenciados são exactamente os ditos estudos empíricos/pesquisas empíricas, isto é, aquele processo de criação de conhecimentos científicos através de experimentação ou observação, com recurso a métodos qualificativos ou quantitativos. Por este motivo, ter um conhecimento profundo sobre a função desempenhada pela pesquisa empírica na área jurídica, e na elaboração, aplicação e avaliação de efeitos da política de justiça criminal tem um significado muito importante para implementar a reforma de justiça criminal e promover a equidade e a justiça social.

## I. O Valor da Pesquisa Empírica sobre o Estudo Jurídico e a Reforma de Justiça Criminal

### 1. O Surgimento e a Evolução do Estudo Empírico Jurídico

Os estudos puramente teóricos e especulativos sempre foram os meios predominantes de estudos jurídicos adoptados pelos diversos países do mundo<sup>2</sup>. Todavia, a partir dos anos 20 do Século XX, a pesquisa empírica começou a chamar mais atenção e obter mais aplicação na área de estudo jurídico e no sistema de ensino jurídico quer nos países do sistema jurídico anglo-saxónico, quer nos países do sistema jurídico continental: nos EUA, o “*Chicago Jury Project*” promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Chicago após a II Guerra Mundial foi a primeira pesquisa empírica de grande escala que se realizou nos EUA sobre o sistema de júri, tendo por seu objectivo procurar encontrar uma solução para a relação entre a Ciência do Direito e a Ciência do Comportamento. Este projecto, não só deu a luz a uma obra jurídica muito clássica intitulada “*American Juries*”, como ainda desencandeou a reforma da Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, que passou a ser Faculdade de Direito e Economia<sup>3</sup>. Presentemente, quase todas as Faculdades de Direito de alto nível dos EUA, tais como as das Universidades de *Harvard, Chicago, Cornell, Illinois, Wisconsin* e *Northwestern*, já têm o seu centro de estudos dedicado especificamente aos estudos empírico jurídico

- 1 Sherman, Lawrence W, Gottfredson, D, MacKenzie, D, Eck, J, Reuter, P., Bushway, S. 1997. *Preventing Crime: What Works, What Doesn't, What's Promising: A Report To the United States Congress*. Washington, DC: National Institute of Justice.
- 2 Peter H. Schuck. (1989). *Why Don't Law Professors Do More Empirical Research?* Journal of Legal Education, 39.
- 3 Stephan Landsman. (2003). *The History and Objectives of the Civil Jury System*, in (Robert E. Litan ed.), *Verdict: Assessing the Civil Jury System* 22, 50–51.

(*empirical legal studies*), tendo ainda criado cursos relativos às metodologias estatísticas e ao estudo empírico, e na maioria das revistas jurídicas do mais alto nível já foram publicados, e cada vez mais, artigos científicos que se baseavam em estudo empírico. O estudo empírico jurídico já se tornou gradualmente num modelo de estudo independente, focando-se especialmente na aplicação das técnicas de estatística, das metodologias experimentais, e na técnica de análise quantitativa<sup>4</sup>. O seu âmbito de estudo já abrangeu áreas de direito penal, direito civil, direito comercial, direito de propriedade intelectual, direito de contratos, direito de títulos e direito de impostos, e por aí fora.

Na Inglaterra, muitas fundações também patrocinaram projectos científicos de estudo empírico na área jurídica, tal como por exemplo, o projecto de “Estudo Empírico na Área Jurídica” patrocinado pela Fundação *Nuffield*, etc<sup>5</sup>.

O estudo empírico jurídico também foi bem recebido noutros países do continente europeu, tendo sido criadas respectivas organizações académicas, com realização periódica de intercâmbios académicos. De entre elas se destaca a “Associação de Direito e Sociedade” (*Law and Society Association*), que se trata de uma organização académica internacional dedicada ao estudo jurídico através de aplicação dos métodos de estudo de ciências sociais. A sessão anual desta Associação de 2007, realizada em Berlim, na Alemanha, contou com a participação de 2,377 académicos provenientes de 71 países<sup>6</sup>.

São as seguintes as razões pelas quais o estudo empírico obteve cada vez mais a atenção e aplicação na área jurídica: em primeiro lugar, isto é a exigência material do estudo de direito como um ramo de ciência, isto porque na sua essência a ciência inclui uma parte de lógica e outra parte de observação, sendo que qualquer ramo de ciência tem que, por um lado, ter lógica, e por outro lado, estar em conformidade com a observação e a experiência, para além de poder sobreviver ao desafio de comprovação, quer para a verdade quer para a falsidade; em segundo lugar, o sector de prática jurídica e a comunidade jamais se satisfazem com os estudos meramente teóricos ou especulativos, passando a exigir meios científicos mais operáveis, a fim de melhor resolver as questões práticas<sup>7</sup>, e o estudo empírico pode justamente proporcionar um enquadramento teórico e uma forma de prática científica; em terceiro lugar, isto deveu-se à influência e à infiltração que

4 Michael Heise. (2002). *The past, present and future of Empirical Legal Scholarship: Judicial decision making and the new empiricism*. University of Illinois Law Review.

5 Theodore Eisenberg. (2004). *Why do empirical legal scholarship?* San Diego Law Review, vol.41:1741.

6 Elizabeth Chambliss. (2008). *When do Facts Persuade? Some Thoughts on the Market for “Empirical Legal Studies”*. Law and Contemporary Problems, Vol. 71:17.

7 Michael Heise. (1999). *The importance of being empirical*. Pepperdine Law Review, vol.26:807.

as ciências sociais em vias de rápido desenvolvimento exerceram sobre a ciência jurídica, e ao facto de que cada vez mais académicos que tenham estudado ciências sociais começam a exercer actividades de professor em faculdades de direito<sup>8</sup>.

## **2. A Onda de Cientificação na Área de Justiça Criminal Internacional**

Apesar de os governos de todos países investir anualmente grande quantidade de dinheiro e desenvolverem diversas espécies de políticas de justiça criminal e projectos de intervenção com vista a prevenir a prática de crimes, a verdade é que, ao longo dos anos, não se exigiu que a elaboração e a aplicação destas políticas assentassem necessariamente em provas científicas, e muitas políticas e projectos não foram submetidos a uma avaliação rigorosa e científica dos seus efeitos. Até meados dos anos 90 do Século XX, a grande maioria das actividades práticas continuaram a ser desenvolvidas sob a orientação de costumes tradicionais, experiências particulares, manuais de ensino e juízos subjectivos<sup>9</sup>. Esta situação não se compadece, como é evidente, como as necessidades de prevenção de crimes. Os criminologistas e operadores direito perceberam que, para prevenir eficazmente a prática de crimes, a idealização e a execução das políticas de justiça criminal e dos projectos de intervenção têm que basear-se em provas científicas<sup>10</sup>. Assim é que se formou, nos últimos 10 anos, um movimento de cientificação das políticas de justiça criminal<sup>11</sup>, tendo sido criado e aperfeiçoado gradualmente um complexo de sistema de justiça criminal baseado em estudos científicos.

Diz-se cientificação das políticas de justiça criminal a valoração dos efeitos da sua realização através de meios científicos, e desenvolver as actividades práticas tais como os serviços policiais, a correcção comunitária e a correcção prisional, e as sentenças judiciais sob a orientação de estudos científicos, especialmente a das provas científicas resultantes da pesquisa empírica, adoptando e dando aplicação àquelas políticas e projectos que sejam capazes de prevenir eficazmente a prática de crimes<sup>12</sup>.

O núcleo de cientificação das políticas de justiça criminal consiste em utilizar

---

8 Elizabeth Chambliss. (2008). *When do Facts Persuade? Some Thoughts on the Market for "Empirical Legal Studies"*. Law and Contemporary Problems, Vol. 71:17.

9 Sherman, Lawrence W. (1999). *Evidence-based Policing, in Ideas in American Policing*, Washington, DC: Police Foundation.

10 Sherman, L. W., Farrington, D. P., Welsh, B. C., & MacKenzie, D. L. (2002). *Evidence-based crime prevention*. New York, NY: Routledge.

11 Myers, D. L. & Spraitz, J. D. (2011). *Evidence-Based Crime Policy: Enhancing Effectiveness Through Research and Evaluation*. *Criminal Justice Policy Review*, 22: 135-139.

12 Sherman, Lawrence W. (1999). *Evidence-based Policing, in Ideas in American Policing*, Washington, DC: Police Foundation.

o estudo empírico que tem uma componente científica acentuada para valorar os efeitos de aplicação das políticas. Isto é, apreciar os efeitos de determinada política de prevenção de crimes ou da aplicação de determinado projecto de intervenção através do método científico (principalmente através do método experimental ou quase experimental), usando as provas científicas que são resultados de aplicação de métodos científicos para apreciar se determinado projecto é eficaz<sup>13</sup>, formando assim um sistema de política de justiça criminal incluindo teorias, políticas, projectos de intervenção concretos com base em provas científicas. Durante todo este processo, é rigorosa a exigência sobre a adopção de métodos, quer para a idealização de estudos, quer para a recolha e a análise de dados<sup>14</sup>.

## II. O Papel Concreto do Estudo Empírico na Reforma de Justiça Criminal

### 1. Proporcionar Informações e Referências Objectivas para a Emissão da Política de Justiça Criminal

No decurso da emissão das políticas de justiça criminal, os decisores políticos frequentemente necessitam de adoptar medidas pertinentes consoantes as circunstâncias concretas, com vista a que, no pressuposto de persistir nos princípios de governação conforme a lei e da justiça, seja alcançado o objectivo de prevenir, reduzir e controlar a prática de crimes. Então, quais são as verdadeiras circunstâncias concretas? Se não puder obter eficazmente informações objectivas, e apenas puder tomar decisões com base em experiências particulares e juízos subjectivos, é muito provável que a cientificidade e a objectividade da política de justiça criminal sejam negativamente influenciadas. Por exemplo, normalmente as pessoas pensam que o aumento da frequência e da densidade da patrulha policial nas ruas é capaz de prevenir a prática de crimes, e consideram isto como um conhecimento elementar. Com base neste “*conhecimento elementar*”, muitas localidades tomam a regular patrulha policial nas ruas como o conteúdo básico, ou até o núcleo das actividades policiais. No entanto, o resultado de estudos experimentais revelou uma coisa totalmente inversa. Durante o período entre 1973 e 1974, realizou-se na Cidade *Kansas* do Estado de *Missouri* dos EUA, um estudo experimental clássico que versava sobre a patrulha policial realizada em viaturas policiais. Os investigadores dividem as viaturas que fazem patrulhas diárias em três grupos. O primeiro grupo deles, intitulado “grupo de controlo”,

13 Sherman, Lawrence W. (1999). *Evidence-based Policing*, in *Ideas in American Policing*, Washington, DC: Police Foundation.

14 David L. Myers and Jason D. Spraitz. (2001). *Evidence-Based Crime Policy: Enhancing Effectiveness Through Research and Evaluation*. *Criminal Justice Policy Review* 22: 135.

foi mandado para realizar a patrulha regular, isto é, em cada patrulha era mandada apenas uma viatura; o segundo grupo chama-se “grupo reforçado”, e em cada patrulha eram mandadas duas ou três viaturas; e o terceiro grupo, que é o “grupo de reacção”, não mandou qualquer viatura para fazer patrulha, e as polícias saíam apenas quando eles receberam chamadas de denúncia. Os três grupos eram colocados respectivamente em três zonas diferentes. Decorrido um ano, os investigadores fizeram uma comparação dos dados recolhidos, e descobriram que as três zonas não tinham diferenças nítidas no que diz respeito à percentagem de ocorrência de crimes, ao grau de satisfação dos cidadãos, e ao índice de sensação de insegurança<sup>15</sup>. Neste caso, o aumento indefinitivo do número das polícias e viaturas de patrulha, e a elevação ilimitada da densidade de patrulha das viaturas não produziam grandes efeitos à percentagem de ocorrência de crimes.

Este exemplo mostra-nos que, o conhecimento e o juízo das pessoas sobre uma determinada situação objectiva podem não coincidir com a realidade. Muitas vezes, a experiência particular e o juízo subjectivo das pessoas são influenciados pela tradição e pela autoridade, sendo muito frequentes os problemas de preconceitos e de irracionalidade.

Ao contrário disto, já o estudo empírico pode, através de uma observação objectiva e segundo os seus trâmites e termos normalizados, superar as desvantagens da experiência particular e do juízo subjectivo. A observação e a experimentação, bem como os factos empíricos daí resultantes, são base de todos os conhecimentos científicos.

São exactamente estes os motivos pelos quais o estudo empírico se mostra indispensável: através de uma observação objectiva, e um rigoroso processo de dedução lógica, fazer uma descrição e reflexão objectiva da realidade, de modo a que as pessoas possam perceber melhor a regra de funcionamento das coisas. Muitas vezes, ao definir a política de justiça criminal, é preciso fazer primeiro uma análise sobre as questões existentes e as suas causas, e o estudo empírico é favorável para os decisores políticos terem um conhecimento completo e objectivo sobre as questões a resolver.

É por isso que, nos países desenvolvidos ocidentais, quer os operadores de direito, quer os juristas dão muita importância ao estudo empírico. Eles fazem pesquisas por amostragem e análise dos dados recolhidos no âmbito nacional ou até internacional, realizando estudos longitudinais sobre jovens durante várias dezenas anos, e fazendo observações objectivas sobre os fenómenos de delinquência e os agentes criminosos, retirando deles uma regra comum subjacente a estes fenómenos e agentes, a fim de proporcionar informações objectivas para

---

15 Kelling, George L., Tony Pate, Duane Dieckman, & Charles E. Brown. (1974). *The Kansas City Preventive Patrol Experiment: A technical report*. Washington, DC: Police Foundation.

a emanação das políticas de justiça criminal. Nos EUA, são muitos os projectos governamentais de investigação estatística, quer levados a cabo pelo próprio Governo, quer incumbidos aos institutos de investigação. São exemplos deles: o “*Uniform Crime Reports*” desenvolvido pelo FBI, o “*Supplementary Homicide Reports (SHR)*” e o “*National Crime Victimization Survey, NCVS*” patrocinados pelo Departamento do Censo dos EUA, o “*National Survey on Drug Use and Health*” patrocinado pelo Departamento da Saúde e de Bem-estar dos EUA. Os investigadores realizaram investigações por amostragem a nível nacional, e publicaram periodicamente os relatórios de estatísticas, de modo a que as entidades governamentais e as instituições científicas pudessem recorrer-se destes dados para fazer análise, e tomar decisões com base neles.

Outra modalidade de estudo empírico muito importante é o de estudo longitudinal. Por exemplo, o Gabinete para a Prevenção de Delinquência Juvenil subordinado ao Ministério de Justiça dos EUA começou a fazer um estudo sobre as causas de delinquência juvenil e os factores com ele relacionados a partir de 1986, tendo patrocinado três projectos de estudo longitudinal independentes, a ser desenvolvidos respectivamente pelas Universidades de *Colorado*, *Pittsburgh* e de *Nova Iorque*. Os investigadores escolheram, em cada uma destas cidades, mais de 1,000 jovens para realizar periodicamente entrevistas, visitas à família, e recolheram, juntos das escolas, esquadras de polícia e Departamento do Bem-estar Social, dados relativos às suas famílias, estudos, evolução de comportamentos, bem como informações sobre se os mesmos tiveram comportamentos criminosos ou de consumo de drogas, com o objectivo de, através de um acompanhamento sobre o processo de evolução física e psíquica dos jovens, encontrar e determinar os factores familiares, sociais e pessoais relacionados com a prática de crimes e com o consumo de drogas. Até hoje, os três projectos de investigação ainda estão em curso, e estão ainda os investigadores a fazer o estudo longitudinal sobre a maior parte dos participantes, tendo obtido abundantes resultados, e fornecido provas convincentes para a realização dos trabalhos de prevenção de delinquência juvenil.

## **2. A Pesquisa Empírica Oferece Meios Operáveis para a Reforma de Justiça Criminal**

Sabendo que existem realmente problemas, frequentemente os decisores políticos precisam de elaborar projectos de resolução e de os pôr em prática. Antes de decidir pela tomada de uma determinada política ou iniciar um processo de reforma, muitas vezes o decisor vê-se confrontado com muitas opiniões, quer favoráveis quer desfavoráveis, tornando difícil a tomada de decisões, por um lado, e a previsibilidade dos efeitos e resultados de aplicação da política ou a implementação de reformas, por outro. Tudo isto leva a que o processo da reforma de justiça criminal fique extraordinariamente prolongado, ou até eventualmente caia em fracasso a meio

caminho. É precisamente neste momento que o estudo empírico pode desempenhar o seu papel específico, oferecendo ajudas eficazes para o decisor. Lançando mão do método experimental, o estudo empírico procura explorar os caminhos de desenvolvimento das medidas de reforma ou do projecto de intervenção, e proporcionar provas científicas para a prática do foro judicial<sup>16</sup>: a primeira coisa a fazer é avaliar, mediante experimentação, e num âmbito reduzido, a eficácia das medidas práticas; se ficar provado que as medidas práticas são eficazes, então, estender a sua aplicação a um âmbito maior, e nesta altura, é ainda preciso fazer uma avaliação do processo e dos efeitos de aplicação no âmbito global. É com base nas provas científicas que os operadores de direito elaboram e executam as respectivas políticas ou projectos de intervenção, atingindo assim a finalidade de cientificação das políticas de justiça criminal<sup>17</sup>. Este método de realização de reforma – isto é, realizar a reforma de forma gradual e ordenada, do âmbito regional ao âmbito global, com base nos resultados obtidos através da pesquisa empírica – tem a vantagem de revelar aos decisores políticos e ao público de forma intuitiva os efeitos e dificuldades que eventualmente poderão ocorrer durante o processo de reforma, e assim é que se pode contribuir eficazmente para a reforma do sistema de justiça criminal.

Na história de evolução do sistema de justiça criminal, houve muitos exemplos de desencadeamento de reformas mediante experimentação. Por exemplo, em 1753, a Câmara Municipal de Londres da Inglaterra incumbiu *Henry Fielding* (1707-1754, autor da obra “*A História de Tom Jones*”), juiz do “*Bow Street Court*” do Distrito de *Westminster*, de realizar uma experimentação de reforma sobre a administração de segurança pública, tendo criado, pela primeira vez na história, a profissão do oficial de segurança, que auferia um rendimento fixo. Os oficiais de segurança profissionais faziam patrulhas diárias, investigação criminal e captura dos criminosos, contribuindo assim para a redução do número dos crimes de roubo no Distrito de *Westminster*, levando a que fosse formalmente criado em 1829 na Inglaterra o sistema de polícia moderno, e promovida por alguns criminologistas (entre os quais o *Bentham*), a reforma do sistema prisional<sup>18</sup>. Nos anos 30 do Século XX, *Shaw* e *McKay*, personalidades representativas da Escola de Chicago, com base na sua teoria de desorganização social, iniciaram um projecto chamado “*Chicago Area Project*”<sup>19</sup>, que constituía o

16 Sherman, L. W. (2004). *Verdicts or Inventions?: Interpreting results from randomized controlled experiments in criminology*. *American Behavioral Scientist*, 47:575.

17 Sherman, Lawrence W. (1999). *Evidence-based Policing*, in *Ideas in American Policing*, Washington, DC: Police Foundation.

18 Sherman, L. W. (2005). *The use and usefulness of criminology, 1751-2005: Enlightened Justice and its failures*. The Annals by The American Academy of Political and Social Science. Sage publications, 2455 Teller Road, Thousand Oaks, CA.

19 Shaw, C. & H. McKay (1942). *Juvenile Delinquency and Urban Areas*. Chicago: University of Chicago Press

primeiro projecto dos EUA de prevenção de criminalidade através de comunidade, cuja finalidade era diminuir os fenómenos de desorganização social e de criminalidade através de reforçar a capacidade de auto-governo das comunidades. Este projecto estendeu-se posteriormente a todo o território dos EUA, e tem sido mantido até hoje.

Outro exemplo clássico é a experimentação do regime de liberdade provisória antes do julgamento dos EUA. Em 1961, as autoridades da Nova Iorque, para resolver o problema de demora na marcação dos julgamentos e de longa duração dos períodos de prisão preventiva dos arguidos, levaram a cabo um projecto chamado “*Manhattan Bail Project*”, contribuindo assim inovatoriamente para a reforma do regime de liberdade provisória antes do julgamento. De acordo com as leis de Nova Iorque vigentes na altura, independentemente da severidade do crime, sempre que o arguido pudesse pagar a caução de garantia (*bail*) prevista na lei, ele poderia aguardar a audiência em casa, ao passo que, os arguidos que não tivessem capacidade de pagar a respectiva caução de garantia (*bail*) só poderiam aguardar a audiência em prisão, mesmo que os crimes cometidos fossem de muito menor gravidade. Como eram muitos os processos criminais a julgar, e as audiências tinham que ser marcadas, os arguidos tinham que esperar durante vários meses na prisão, o que causaria evidentemente uma questão de injustiça. Acresce que, como os arguidos que não tinham capacidade económica de pagar a caução ficavam na prisão durante um período de tempo bastante prolongado, as autoridades tinham que disponibilizar grande quantidade de recursos, quer humanos, quer financeiros. Por este motivo, na experimentação de reforma do sistema pré-julgamento, os investigadores escolheram, de entre todos os arguidos, um grupo de pessoas que tinham residência habitual, emprego e família em Nova Iorque, e de entre estas, certa quantidade de pessoas como alvos de investigação (grupo experimental). A este grupo de pessoas era permitida a concessão de liberdade provisória antes de julgamento sem necessidade de pagamento da caução, com a única exigência de ter que prestar um compromisso de estar pontualmente presente à audiência. Por outro lado, para efeitos de comparação, escolheu-se outro grupo de arguidos (grupo de controlo), os quais eram colocados em liberdade provisória mediante o pagamento da caução acima referenciada. O resultado apontou no sentido de que, a taxa de presença em audiência dos arguidos que não precisavam de pagar a caução mas que têm um perfil social confiável era ainda mais alta do que a daqueles que efectivamente pagaram a caução, e além disso, as autoridades pouparam, com esta medida, mais de um milhão de dólares americanos. Com base neste resultado de experimentação, os órgãos legislativos da Nova Iorque aprovaram formalmente uma lei de liberdade provisória antes de julgamento, que dispensa o pagamento de caução, exigindo, porém, a investigação do seu perfil social e a prestação de um compromisso verbal. Posteriormente, os outros Estados dos EUA seguiram o exemplo da Nova Iorque, e elaboraram leis semelhantes, o que contribuiu para a aprovação do “*Bail Reform*

*Act*” pelo parlamento dos EUA em 1966; mais tarde, também foram promulgadas na Inglaterra e outros países europeus leis semelhantes<sup>20</sup>.

Por sua vez, a experimentação e a implementação do instituto de correcção comunitária no Interior da China também estabeleceram um bom exemplo para os países e regiões de direito legislado, no que se refere a questão de saber como realizar a reforma da justiça criminal. No Interior da China, antigamente não existia o tal termo “correcção comunitária”, sendo que as autoridades de execução de penas preferiam a correcção prisional. Diferentemente da tendência de moderação das penas e de profissionalização da correcção comunitária que se verifica na área de justiça criminal internacional, a suspensão na execução de pena e a liberdade condicional, como modalidades de execução de penas, no ordenamento jurídico do Interior da China, apenas existiam a nível de legislação, sendo ainda expressamente previsto que a execução destes trabalhos cabe à Polícia. Por este motivo, a partir de 2003, consoante as necessidades práticas e a tendência de evolução da justiça criminal a nível internacional, a China começou a construir um sistema de execução de penas a que podemos chamar sistema de “combinação entre rigidez e flexibilidade”, tendo iniciado, sem ter havido alteração da lei penal e da lei de processo penal, ou criação de leis especiais, em 6 localidades escolhidas tais como Pequim e Shanghai, sob a direcção das entidades do governo central, uma experimentação do instituto de “correcção comunitária”, cujo núcleo consiste em criar um sistema de correcção para tratar dos assuntos relativos à suspensão na execução de penas, liberdade condicional, execução de penas fora de prisão a título provisório e liberdade provisória para o tratamento médico, e tentar aumentar a taxa de aplicação do regime de suspensão na execução de penas. Após vários anos de experimentação, este projecto estendeu-se ao nível nacional em 2010.

Apesar de que o projecto de correcção comunitária levado a cabo no Interior da China não passou por um processo muito rigoroso de controlo experimental e de planeamento académico, a verdade é que ele está dotado de certas características do método experimental, tais como, a aplicação efectiva de uma determinada política num âmbito territorial relativamente reduzido, para observar os seus efeitos de aplicação, a fim de determinar num momento posterior se o âmbito de aplicação merece uma ampliação; na realidade, o projecto assim realizado é equivalente ao método de comparação entre um grupo experimental e um grupo controlo levado a cabo no âmbito regional. Com base nos resultados sucessivamente obtidos, o Congresso Nacional deixou claro, nos projectos de revisão da Lei Penal e da Lei de Processo Penal aprovados em 2012, que a competência para realizar a correcção comunitária não cabe aos órgãos policiais, mas sim aos órgãos especialmente criados para esse

---

20 Sherman, L. W. (2005). The use and usefulness of criminology, 1751-2005: Enlightened Justice and its failures. The Annals by The American Academy of Political and Social Science. Sage Publications, 2455 Teller Road, Thousand Oaks, CA.

efeito. Actualmente, está na fase de discussão a lei relativa à correcção comunitária, a qual entrará em vigor no futuro próximo. Nos primeiros anos de experimentação do instituto de correcção comunitária, houve um período de tempo em que se verificou o embaraço de “não haver nenhuma lei”; mas, se se aguardasse pela elaboração da lei especial da correcção comunitária para iniciar os respectivos trabalhos de experimentação, por um lado, podia ter sido perdida a respectiva oportunidade, e por outro lado, também seria difícil para o legislador e o decisores políticos determinarem qual devia ser o teor concreto desta lei, por se tratar de uma realidade nova. É com base nos conhecimentos obtidos através da experimentação que o legislador e o decisor político podem construir eficazmente um regime jurídico que melhor resolve o problema. A realização na China da experimentação sobre a correcção comunitária e o processo de aperfeiçoamento do seu regime jurídico são provas suficientes de que, esse método também é viável nos países e regiões de direito legislado.

### **3. A Pesquisa Empírica é um Instrumento Poderoso para Avaliar os Efeitos da Política de Justiça Criminal**

Na história da evolução da justiça criminal, têm sido frequentes os exemplos de que certa política de justiça criminal causou consequências negativas por não ter sido adoptada com base em suficientes provas científicas. Por exemplo, a partir dos anos 80 do Século XX, começou-se a adoptar, nos EUA, as políticas conhecidas por “*Get Tough policies*”, cujo objectivo era tentar reduzir o número de crimes através da imposição de sanções mais severas e criar um sistema de justiça criminal mais rigoroso. No entanto, uma das suas consequências foi a de que o número dos reclusos nos estabelecimentos prisionais de toda a América registou um aumento contínuo, atingindo cerca de 2 milhões, ao passo que o número dos criminosos sujeitos ao regime de correcção comunitária atingiu cerca de 4.300.000,00, sendo que quer o número total dos criminosos, quer a percentagem representada pelos criminosos no total de população eram, durante um período de tempo bastante longo, dos mais elevados em todos os países do mundo, e a taxa de reincidência, quer dos reclusos quer dos criminosos sujeitos ao regime de correcção comunitária era superior a 50%<sup>21</sup>, o que causou grandes problemas sociais. Por isso o público e os políticos americanos exigiram que as políticas de prevenção de crimes e os projectos de intervenção fossem modificadas e repensadas, especialmente, que se realizassem uma reavaliação sobre aquelas políticas de justiça criminal e aqueles projectos de prevenção criminal que tivessem custado grande quantidade de dinheiro dos contribuintes, a fim de que o capital fosse investido naqueles projectos que pudessem controlar eficazmente o número de crimes, especialmente

21 Mears, D. P. (2010). *American criminal justice policy: An evaluation approach to increasing accountability and effectiveness*. New York, NY: Cambridge University Press, 12-19.

os que fossem capazes de reduzir eficazmente a taxa de reincidência<sup>22</sup>.

Daí se vê que, é um apelo urgente e premente do decisor político e do público realizar uma avaliação científica sobre os efeitos de determinada política de justiça criminal ou projecto de intervenção, e a pesquisa empírica é precisamente um método através da qual se pode apreciar e avaliar de forma científica e objectiva os efeitos destas políticas ou projectos.

Em 1996, o Parlamento dos EUA aprovou um decreto, exigindo que o Ministério de Justiça realizasse uma avaliação sobre a eficácia dos projectos de prevenção de crimes por si patrocinados (incluindo os projectos de correcção ou prevenção em matéria de serviços policiais, de correcção prisional e comunitária, e de criminalidade juvenil), isto é, se os mesmos eram realmente eficazes para reduzir a taxa de crimes e de reincidência, determinado que essa avaliação fosse realizada “com recurso a critérios e métodos rigorosos e científicos”. Assim, incumbido pelo Ministério de Justiça, *Sherman*, professor da Universidade de *Maryland* fez, junto com o seu grupo de investigação, uma análise e arrumação de uma totalidade de 675 relatórios de estudos que se tratavam de avaliações de efeitos dos projectos de prevenção criminal que vinham sendo sucessivamente realizados ao longo de várias dezenas de anos nos EUA, que versavam sobre diversas matérias tais como serviços policiais, estabelecimentos prisionais, comunidades, e escolas, e descobriu que alguns projectos eram realmente eficazes para reduzir o a taxa de crimes e da reincidência, especialmente aqueles projectos que versavam sobre determinado grupo de pessoas. Estes projectos tinham entre eles certos pontos em comum, por exemplo, todos tinham manual de orientação, todos lançavam mão da terapia cognitivo-comportamental, etc<sup>23</sup>. Especialmente, sobre o tema importante de saber que tipo de projectos podem reduzir a taxa de reincidência, os estudos publicados por *Sherman* e outros académicos posteriores revelam que, a terapia cognitivo-comportamental é capaz de corrigir eficazmente a mentalidade e o comportamento dos criminosos, reduzindo assim a taxa de reincidência. Acontece que certos projectos de intervenção cognitivo-comportamental até podiam reduzir a taxa de reincidência numa percentagem entre 15% e 31,2%<sup>24,25</sup>, o que levou a

22 Sherman, L. W. (2000). *Reducing incarceration rates: the promise of experimental criminology*. *Crime & Delinquency*, 46(3), 299-314.

23 Sherman, Lawrence W., Gottfredson, D., MacKenzie, D., Eck, J., Reuter, R., Bushway, S. (1998). *Preventing crime: What works, what doesn't, what's promising*.

24 Bush, J. (1995). *Teaching Self-risk management to violent offenders*. In J. McGuire (Ed.), *What works: reducing reoffending*. New York: John Wiley & Sons.  
Little, G.L., Robinson, K.D. & Burnette, K.D. (1994). Treating offenders with cognitive behavioral therapy: 5-year recidivism outcome data on MRT. *Cognitive Behavioral Treatment Review*, 3, 1-3.

25 Lipsey M. W., Landenberger N. A. & Wilson S. J. (2007). *Effects of Cognitive-behavioral*

que os projectos de intervenção cognitivo-comportamental fossem amplamente aplicados na área de correcção comunitária e prisional<sup>26</sup>.

Após o relatório de estudo elaborado pelo professor *Sherman*, a pesquisa empírica começou a desempenhar uma função cada vez importante na área de avaliação dos projectos de prevenção criminal. Quer o “*Safe and Drug Free Schools and Communities Act*”<sup>27</sup> revisto em 1998, quer o “*No Child Left Behind Act*” de 2002, quer a lista de projectos eficazes promulgado conjuntamente pelo Ministério de Justiça e pelo Ministério de Saúde, exigem que a avaliação da eficácia dos projectos seja baseada em provas que resultam de estudos científicos<sup>28</sup>.

Através de rigorosos estudos científicos, provou-se que muitos projectos de intervenção que chegaram a chamar a atenção de toda a comunidade afinal não eram eficazes. Um exemplo destes é o projecto de D.A.R.E. Em 1983, as autoridades policiais de Los Angeles deram início a um projecto educacional chamado D.A.R.E. (isto é, Drug Abuse Resistance Education), em que, uns polícias bem treinados realizaram, conforme indicado pelos respectivos manuais de ensino, palestras de prevenção de criminalidade associada à droga aos alunos do 5.º e 6.º ano das escolas locais, uma vez por semana, com a duração total de 16 ou 17 semanas. Este projecto obteve muito boa reacção junto das escolas e dos pais dos alunos, e foi rapidamente estendido ao Estado de California e às outras regiões dos EUA. Até 1995, o projecto D.A.R.E. já se podia encontrar em cerca de 60%–80% das escolas norte-americanas. Numa primeira época, a maioria das avaliações feitas sobre o projecto de D.A.R.E. apontaram para um resultado positivo por não ter sido realizado o “ensaio comparativo aleatório”, mas a partir de meados dos anos 90, muitos investigadores começaram a socorrer-se do “ensaio comparativo aleatório” para avaliar os efeitos do projecto D.A.R.E., e o resultado revelou que, relativamente à situação de consumo de drogas dos alunos depois de os mesmos terem sido submetidos ao projecto D.A.R.E., não havia uma diferença evidente entre o grupo de controlo e

---

*Programs for Criminal Offenders.* Campbell Systematic Reviews, 6.

Cullen, F.T., & Gendreau, P. (2001). *Assessing correctional rehabilitation: Policy, practice and prospects.* In J. Horney (Ed.), National Institute of Justice criminal justice 2000: Vol. 3, *Changes in decision making and discretion in the criminal justice system.* Washington, D.C.: Department of Justice, National Institute of Justice.

- 26 Hanser, R. D. (2010). *Community corrections.* Thousand Oaks, CA: Sage. p 287.
- 27 Petrosino A, Boruch RF, Soydan H, Duggan L, Sanchezp-meca J. 2001. *Meeting the Challenges of Evidence-based Policy: The Campbell Collaboration.* in ROBERT PEARSON (Ed), *The Annals by The American Academy of Political and Social Science.* Sage Publications, 2455 Teller Road, Thousand Oaks, CA.
- 28 Weiss, C. H., Murphy-Graham, E., Petrosino, A. & Gandhi, A. G. (2008). *The Fairy Godmother-and Her Warts : Making the Dream of Evidence-Based Policy Come True.* *American Journal of Evaluation*, 29: 29.

o grupo experimental: depois de entrarem em escolas secundárias, a percentagem dos alunos que consomem drogas nos dois grupos é mais ou menos equivalente, isto é, o projecto D.A.R.E. não conseguiu prevenir e reduzir o consumo de drogas dos alunos do grupo experimental, pelo que, visto da perspectiva de prevenção dos comportamentos de consumo de drogas, este projecto era inútil. Depois de ter sido provado através do “ensaio comparativo aleatório”, por repetidas vezes, que o projecto D.A.R.E. não era capaz de prevenir eficazmente o comportamento de consumo de drogas, a maioria das escolas abandonaram o mesmo projecto, o que também levou a que, finalmente, o projecto D.A.R.E. não fosse reconhecido pelo Ministério de Educação ou pelo Ministério de Saúde como um dos constantes da “Lista dos Projectos Susceptíveis de Prevenir Eficazmente o Consumo de Drogas”. Outro exemplo é o famoso projecto de correcção de criminosos chamado “*Boot Camp*”, que era muito popular nos anos 80 do Século XX nos EUA. Este projecto consistia em reunir os jovens criminosos para submetê-los a um treino militar com duração de 90 a 120 dias, substituindo a execução de pena de prisão, com o objectivo de reforçar, através do treino militar, a consciência de disciplina e a consciência jurídica dos mesmos. O conteúdo do treino militar incluía o exercício desportivo, o leccionamento de aulas, o treino de técnicas de relações interpessoais, etc., cuja natureza, porém, era maioritariamente punitiva e ameaçadora.<sup>29</sup> Os criminosos que foram submetidos a treino militar obrigavam-se a cumprir os horários diários e a obedecer as normas disciplinares previamente estabelecidas, participando nas aulas e actividades recreativas e desportivas como se fossem verdadeiros militares, usando estilos de cabelo e vestidos uniformes, apresentando cumprimentos um a outro conforme os costumes da tropa. Caso cometessem qualquer infracção disciplinar ou não conseguissem completar determinada missão, os criminosos submetidos a este projecto sofriam um castigo, por exemplo, eram punidos com a realização do *push-up*. À primeira vista, parecia que este projecto poderia produzir efeitos surpreendentes, mas o resultado de várias pesquisas apontou para o sentido contrário: este tipo de projectos de intervenção, não só não conseguiu reduzir a taxa de reincidência dos seus intervenientes, como ainda custaram mais dinheiro do que outros projectos de intervenção, sendo assim mais económico colocá-los na prisão do que os submeter a este tipo de projectos<sup>30</sup>. Por este motivo, a partir dos anos 90 do Século XX, o projecto “*Boot Camp*” começou gradualmente a desaparecer.

No decurso da realização de uma reforma jurídica, é também preciso fazer pesquisa empírica para apreciar cientificamente a sua respectiva eficácia. Por exemplo,

29 Hanser, R. D. (2010). *Community corrections*. Thousand Oaks, CA: Sage. p 208.

30 Hanser, R. D. (2010). *Community corrections*. Thousand Oaks, CA: Sage, 392.  
MacKenzie, D. L., Souryal, C., Sealock, M., & Kashem, M. B. (1997). Outcome study of the Sergeant Henry Johnson Youth Leadership Academy (YLA). Washington, DC: University of Maryland, National Institute of Justice, Office of Justice Programs, U.S. Department of Justice.

um sistema judiciário honesto e altamente eficiente tem uma função importante para o desenvolvimento económico e a estabilidade social. Quanto mais elevado for o nível da justiça, mais rápido será o crescimento económico anual, e maior será a taxa de investimento até o valor do mercado dos títulos<sup>31</sup>, pelo que uma reforma jurídica eficiente pode contribuir para o aumento do bem-estar da rendibilidade social. No entanto, para realizar uma reforma jurídica e construir um sistema judiciário honesto e altamente eficiente, é necessário levar em consideração ao mesmo tempo factores de diversa ordem, tais como a independência do poder judiciário e o investimento de recursos, e não apenas um determinado aspecto. A pesquisa empírica realizada em vários países e regiões mostram que investir de forma contínua no sistema judiciário, tal como aumentar o rendimento dos juizes, melhorar as instalações de trabalho, é favorável para diminuir o fenómeno da corrupção e elevar a eficiência de trabalho<sup>32</sup>, mas a independência da justiça é também um factor variável importante que determinará a eficiência do sistema judiciário<sup>33</sup>. A independência da justiça exerce influências decisivas quer sobre a eficiência quer sobre os efeitos de funcionamento do sistema judiciário. Há estudos que apontam no sentido de que, a independência da justiça é directamente relacionada com a qualidade das sentenças judiciais e o eficaz funcionamento do sistema judiciário<sup>34</sup>. Portanto, é um tema muito importante saber como realizar avaliação científica sobre os efeitos da reforma jurídica.

É imaginável que, se não fosse a função desempenhada pela pesquisa empírica na avaliação dos efeitos das políticas de justiça criminal e dos projectos de intervenção, muitas políticas e medidas ineficazes poderiam continuar a ser executadas, e em contrapartida, as políticas e medidas eficazes não obteriam fundos e suportes necessários, o que causaria não só um desperdício do dinheiro dos contribuintes, como também geraria uma injustiça maior<sup>35</sup>.

- 
- 31 Barro, Robert J. (1997). *Determinants of Economic Growth: A Cross-Country Empirical Study*. Cambridge: MIT Press. 26-28.  
Davis, Kevin E., & Michael J. Trebilcock. (2001). "Legal Reforms and Development," 22 Third World Q. 21. 26
- 32 Cross, Frank B. (2008) "Perhaps We Should Pay Federal Circuit Judges More," 88 Boston Univ. Law Rev. 815.  
Cabrillo, Francisco, & Sean Fitzpatrick (2008) *The Economics of Courts and Litigation*. Cheltenham, UK: Edward Elgar. 85.  
Beer, Caroline C. (2006) "Judicial Performance and the Rule of Law in the Mexican States," 48 Latin American Politics & Society 33.
- 33 Cross, Frank B. (2007b) "Identifying the Virtues of the Common Law," 15 Supreme Court Economic Rev. 21.
- 34 Berkowitz, Daniel, & Karen Clay. (2006). *The Effect of Judicial Independence on Courts: Evidence from the American States*. Journal of Legal Studies 399.
- 35 Sherman, L. W. (2005). *The use and usefulness of criminology, 1751-2005: Enlightened Justice*

### III. Contributos para Macau

A reforma jurídica é um tema em relação ao qual toda a comunidade de Macau tem prestado muita atenção, e a reforma do sistema e das políticas de justiça criminal é mais importante de todos. Actualmente os decisores políticos e académicos de Macau já chegaram ao consenso no que diz respeito aos problemas existentes na área de justiça criminal, tais como o sistema jurídico-penal precisa de ser aperfeiçoado, o número dos processos criminais tem vindo a aumentar, as audiências de julgamentos são marcadas para prazos bastantes demorados, etc<sup>36</sup>. No entanto, para realizar reformas e aperfeiçoamentos, tem que se recolher informações e dados suficientes, estudar profundamente as causas que estão no fundo dos problemas, assim como as medidas e passos a adoptar ao desencadear a reforma, utilizando meios adequados para abordar certas questões importantes, tais como, se as políticas antigamente adoptadas eram eficazes ou não, quais são as medidas de aperfeiçoamento mais razoáveis, que tipo de políticas novas é que são capazes de alcançar o objectivo esperado, como aplicar as políticas novas, e se as mesmas vão ser eficazes, etc. É que a pesquisa empírica pode ajudar o decisor político e as entidades responsáveis pela execução coerciva de leis a recolher os respectivos dados e analisá-los, procurar respostas para as respectivas questões, e com base em provas científicas elaborar políticas de justiça criminal correspondentes, fornecendo assim meios e métodos de realização de reforma ao decisor político e às entidades responsáveis pela execução coerciva de leis, possibilitando um processo de elaboração, aplicação e avaliação de políticas científicas, contribuindo para a implementação da reforma jurídica de Macau. Enquadrar a pesquisa empírica no processo de elaboração, aplicação e avaliação das políticas de justiça criminal favorece a elevação do nível de cientificação das mesmas, possibilitando uma eficaz resolução de toda a espécie de problemas enfrentados pelo sistema jurídico-penal.

### IV. Dificuldades e Sugestões

Ao elaborar, executar e avaliar os efeitos da política de justiça criminal, apesar de a pesquisa empírica poder desempenhar uma função importante e específica, a verdade é que, para fazer uma ligação entre a pesquisa empírica e a

---

*and its failures*. The Annals by The American Academy of Political and Social Science. Sage Publications, 2455 Teller Road, Thousand Oaks, CA.

36 Zhao Guoqiang, *Apreciação e Aperfeiçoamento das Leis Penais Especiais de Macau*, in *Journal of Faculty of Law of the East China University of Politics & Law*, n.º 5 do Ano 2004.

Ho Chio Meng, *Cumprir as Funções com Fidelidade para Salvaguardar a Equidade e a Justiça*, in *Jornal Hobbs*, Novembro de 2011, n.º 49.

Sam Hou Fai, Discurso na Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário 2009-2010, acessível na página electrónica seguinte: <http://www.court.gov.mo/c/cdefault.htm>.

prática, existem ainda certos problemas, por exemplo:

Acontece facilmente a situação de o decisor político, ao tomar decisões, parte de experiências particulares e consoante os gostos pessoais, ignorando as circunstâncias e efeitos reais.

A Impossibilidade de recolha de dados. A pesquisa empírica tem basear-se em dados, e se não os conseguir obter, não se poderá realizar a respectiva análise e estudo.

A carência de meios económicos. Para poder realizar uma pesquisa empírica, especialmente uma pesquisa através de experimentação, são necessários não só um período mais ou menos demorado como ainda meios económicos suficientes, para pagar retribuição aos investigadores e cobrir os custos de materiais.

A falta de métodos correctos. A pesquisa empírica tem exigências rigorosas quer em termos de idealização do projecto, quer em termos de recolha e análise dos dados, as quais têm ser cumpridas para que a pesquisa seja concluída com sucesso, e dele se retirem provas científicas.

Assim, para que a pesquisa empírica possa desempenhar da melhor forma a sua função no decurso de reforma da justiça criminal, é preciso uma cooperação entre os órgãos governamentais e os investigadores, nos seguintes aspectos:

Conhecer melhor a importância da pesquisa empírica. A pesquisa empírica favorece a cientificação das políticas e a redução de erros de decisão, podendo assim contribuir para a promoção da equidade e da justiça.

Fortalecer a cooperação entre as entidades de investigação científica e as entidades de gestão prática. Apesar da pesquisa empírica poder resultar provas científicas, a verdade é que ela não garante que as mesmas provas sejam utilizadas efectivamente na prática de prevenção da criminalidade. É por isso necessário que os praticantes, especialmente os decisores políticos tenham confiança e utilizem estas provas para elaborar e executar as políticas de prevenção criminal e os projectos de intervenção. Assim, para assegurar uma combinação virtuosa entre a pesquisa empírica e os trabalhos de realização prática, é necessário, antes de proceder à experimentação e avaliação, convencer os órgãos de gestão prática para se tornarem cooperadores e co-planeadores da respectiva pesquisa; no decurso da realização da experimentação e da avaliação, é preciso ter em conta de forma suficiente as exigências, a tramitação e a maneira de trabalhar dos órgãos de gestão prática; e é necessário organizar acções de formação suficientes para os agentes de órgãos de gestão prática que participem na experimentação<sup>37</sup>. Por outro lado, tem que tratar bem as relações inter-pessoais, de modo a que seja estabelecida uma relação de confiança recíproca entre os decisores dos órgãos de gestão prática e os funcionários, e ponderar suficientemente a influência exercida pelos factores

37 Simpson, D. D. (2002). *A conceptual framework for transferring research to practice*. *Journal of Substance Abuse Treatment*, 22: 171-182.

políticos sobre a pesquisa realizada através de experimentação<sup>38</sup>.

Os órgãos governamentais precisam de aumentar o investimento na área de justiça criminal e o patrocínio aos projectos de investigação. Criar, por um lado, um sistema de recolha e análise de dados sistemático (por exemplo realizar investigações por amostragem num âmbito amplo e estudos longitudinais sobre os comportamentos criminosos e as causas de crimes), e realizar, por outro lado, estudos por meio de experimentação relativamente aos problemas que necessitam de ser resolvidos através de reforma.

Elevar continuamente o nível de estudo das equipas de investigação, e adoptar métodos de estudo científicos.

### **V. Conclusão**

A partir dos anos 20 do Século XX, a pesquisa empírica tem obtido cada vez mais aplicação na área jurídica a nível internacional, e tornou-se gradualmente num modelo de estudo independente, contribuindo para o surgimento de um movimento de cientificação na área de justiça criminal internacional, cujo núcleo consiste em criar ou aperfeiçoar um complexo de sistema teórico e métodos de operação baseado em pesquisa empírica, incluindo os pontos de vista, as teorias e as políticas formadas com base em pesquisa empírica, bem como os projectos concretos que os dão aplicação. Este sistema realiza o objectivo de gestão científica do sistema judiciário e do sistema de prevenção de criminalidade por meio dos dados cada vez mais credíveis e das técnicas de análise cada vez mais rigorosas.

Enquadrar a pesquisa empírica no processo de elaboração, aplicação e avaliação das políticas de justiça criminal favorece a elevação do nível de cientificação das políticas de justiça criminal. O estudo jurídico empírico que está a ser devolvido a nível internacional, o movimento de cientificação na área de justiça criminal internacional, bem como o papel nuclear desempenhado pela pesquisa empírica nesta onda de cientificação, podem servir de pontos de referência benéficos para a reforma de justiça criminal de Macau, ajudando os decisores políticos e os órgãos governamentais a elaborarem, aplicarem e avaliarem as políticas de justiça criminal, contribuindo para uma reforma jurídica mais profunda.

---

38 Stoker, G. (2010). *Translating experiments into policy*. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 628, 47-58.